

# TRIBUTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS EM IVA

Unidade Curricular – Fiscalidade  
Ano Letivo 2023/2024



01

# Enquadramento histórico

# Enquadramento Histórico

## 1957

Criação da CEE  
Adoção de um imposto sobre o consumo por todos os Estados Membros

## RITI

Texto legislativo autónomo  
Natureza transitória, esperava-se que fosse substituído eventualmente  
Regime especial

## 1993 – Tratado de Maastricht

Abolição de fronteiras fiscais  
Um só território fiscal e aduaneiro  
Aumento da competitividade da comunidade

## Tributação

Feita no Estado membro de destino, onde os bens são consumidos

Adaptação do regime jurídico do IVA  
Criação do RITI

## Alteração de conceitos

Desaparecimento dos conceitos de importação e exportação dentro da UE e surge aquisição/transmissão intracomunitária de bens

# Enquadramento Histórico

## Operações tributáveis

País de origem: transmissão de bens isenta de imposto

País de destino: aquisição intracomunitária de bens tributável.

## Auto-liquidação

Imposto passa a ser liquidado pelo sujeito passivo na sua declaração periódica

## 1992

Criação do VIES - VAT Information Exchange System  
Sistema central europeu informático de intercâmbio de informação sobre o IVA

## VIES

Transmissão automática a todos os EMs do volume total de entregas efetuadas a sujeitos passivos neles residentes e respectivos números de identificação fiscal.

## Movimentos de bens relevantes no RITI

Transações onerosas de bens, tributadas no local de chegada (operações B2B)

Transferências de bens por um sujeito passivo de um Estado membro para as suas necessidades noutra E.M., também tributadas no local de chegada ou fora da incidência

As prestações de serviços e operações B2C não estão no RITI (apenas as vendas à distância).



02

**Operações  
sujeitas a IVA**

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 3º, RITI

“Considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro.”

# Operações sujeitas a IVA

## Artigoº 1º, alínea a), RITI

“As aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efetue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas nos no artigo 11.º”

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 1º, alínea b), RITI

“As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, ainda que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou por um particular;”



# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 1º, alínea c), RITI

“As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º”

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 1º, alínea d), RITI

“As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens previstas no n.º 1 do artigo 4.º”

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 1º, alínea e), RITI

“As transmissões de meios de transporte novos efetuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.”



03

**Incidência  
subjetiva**

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 2º, RITI

“1. São considerados sujeitos passivos do imposto pela aquisição intracomunitária de bens:

- a) As pessoas singulares ou coletivas mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto;
- b) As pessoas singulares ou coletivas mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem qualquer direito à dedução;
- c) O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA ou qualquer outra pessoa coletiva não compreendida nas alíneas anteriores.”

# Aquisição Intracomunitária de Bens

## Artigoº 2º, RITI

“2. São ainda considerados sujeitos passivos do imposto:

- a) Os particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que ocasionalmente efetuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutra Estado membro.”



04

**Isenções**

# Isonções

## Isonções na transmisso intracomunitria de bens

Transmisses de bens a partir de territrio nacional para outro Estado-Membro especificadas nas alneas a, c e d no n1 do artigo 14;

Transmisso de meios de transporte novos [**art. 14, n1, b), RITI**]



# Isonções

## Isonções na aquisição intracomunitária de bens

[**art.º 9º a 15º, CIVA**] As aquisções intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta

[**D.L. nº. 408/87, de 31/12**] As aquisções intracomunitárias de bens efetuadas por um sujeito passivo, que se encontre em condições de beneficiar do reembolso do imposto

# Isenções

## Isenções na aquisição intracomunitária de bens

Aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada se situe no território nacional verificando as condições:

- a) Efetuada por um sujeito passivo não residente;
- b) Bens partam de um Estado-Membro diferente daquele que emitiu o número de identificação fiscal;
- c) Bens tenham sido adquiridos, com o fim de serem objeto de uma transmissão futura no território nacional, por parte do sujeito passivo que efetua a aquisição original.
- d) A transmissão dos bens seja efetuada para um sujeito passivo de IVA no território nacional
- e) O sujeito passivo adquirente seja explicitamente indicado na fatura emitida pelo vendedor, como devedor de imposto pela transmissão efetuada em território nacional

# Isonções

## Isonções nas importações

[**art.º 16º, nº1, RITI**] Quando os bens importados se destinam a ser transmitidos a outro Estado-Membro, e se verifique:

- A transmissão é isenta de imposto;
- O transporte dos bens é consecutivo à importação;
- O sujeito passivo indique o seu número fiscal;
- O número fiscal do adquirente noutro Estado-Membro;
- Prova de que os bens importados se destinam a outro Estado-Membro



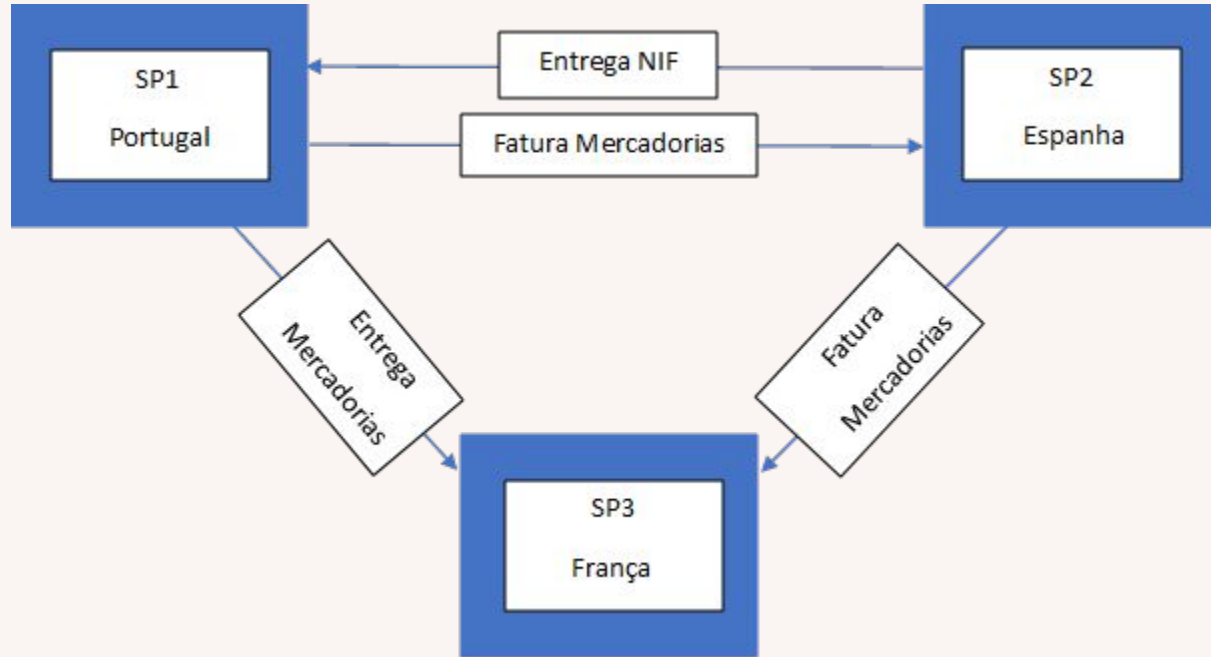
# 05

## Tratamento das operações triangulares no RITI

# Tratamento das operações triangulares no RITI

Operação triangular é a designação dada às transações de bens móveis corpóreos entre três Estados membros distintos, todos sujeitos passivos de IVA, o que as torna transações intracomunitárias. Estas operações são caracterizadas pelo facto de os trajetos documentais (faturação e NIF) e dos bens em questão diferirem.

# Tratamento das operações triangulares no RITI





# 06

## Localização das Operações

# Localização das operações

As aquisições intracomunitárias são tributadas no território nacional quando:

1. o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente seja o território nacional – **Regra Geral; [art.º 8º, nº1, RITI]**
2. o lugar de chegada da expedição ou transporte seja o território de outro Estado Membro e estejam reunidas as seguintes condições.
  - a) O adquirente é um sujeito passivo;
  - b) O adquirente indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) aquando da compra;
  - c) O contribuinte não comprova que os bens foram efetivamente tributados no Estado membro de destino.

**[art.8º, nº2, RITI]**



Art.º 8º, nº3, RITI



```
graph TD; A[Art.º 8º, nº3, RITI] --> B[O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa]; A --> C[O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado]; A --> D[O adquirente seja expressamente designado (na fatura) como devedor do imposto];
```

O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa

O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado

O adquirente seja expressamente designado (na fatura) como devedor do imposto

# O caso com sujeitos não passivos

Se a regra que se aplica às transações entre sujeitos passivos é tributar o adquirente como uma "aquisição intracomunitária de bens", resultando em tributação no destino, o princípio é diferente para transações que envolvem sujeitos não passivos. Nesses casos, **a tributação ocorre no local de origem**, ou seja, o imposto é aplicado pelo vendedor, à taxa do país em que ele está estabelecido.

É importante notar que, neste caso, deixamos de ter uma aquisição intracomunitária de bens (uma vez que deixam de estar reunidas as condições que classificam uma transação como tal), passando a haver uma transmissão de bens no país de origem.

# Casos Particulares

## Meios de Transporte Novos

Nestes casos, o imposto será sempre **pago no destino** [art.º 8º, nº4, RITI]. Qualquer aquisição deste tipo, realizada por um residente em Portugal, seja uma pessoa singular ou jurídica, seja ou não sujeito passivo de IVA, é tributada no destino.

## Compras Realizadas por sujeitos isentos ou não sujeitos a IVA

O imposto é devido no destino de acordo com as regras do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias. A finalidade desta exceção é evitar qualquer tentativa de explorar diferenças nas taxas de tributação entre países, o que poderia causar distorções significativas no funcionamento dos mercados. - **Exceção!** —> **Limiar de 10000€**

# Transmissões intracomunitárias com instalação ou montagem [**art.º9º, RITI**]

1. Os bens são enviados ou transportados de um Estado Membro para outro com a finalidade de serem instalados ou montados.
2. O envio é realizado por um sujeito passivo ou por sua conta.

A tributação ocorre no **local de instalação ou montagem** quando:

- a) As mercadorias são enviadas ou transportadas a partir de um Estado Membro.
- b) É realizada por um sujeito passivo ou por sua conta.
- c) Implica a instalação ou montagem em outro Estado Membro.

Os sujeitos passivos que realizam transmissões de bens com instalação ou montagem são obrigados a registrar-se no Estado Membro onde ocorre a instalação ou montagem. Além disso, devem emitir uma fatura que reflete o valor total da operação e liquidar o IVA correspondente nesse Estado Membro.



07

**Valor tributável**

# Valor Tributável

[**art.º 17º, nº1, RITI**] “Na determinação do valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens é aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 16.º do Código do IVA para as transmissões de bens.”

O valor tributável equivale ao montante da contraprestação recebida ou a receber do adquirente, destinatário ou de uma terceira parte. [**art.º 16º, nº1), CIVA**]



# Situações Particulares [art.º 16, nº2,

**CIVA]**

- A não devolução no prazo de 1 ano de mercadorias enviadas à consignação – **preço constante da fatura** do envio das mercadorias à consignação;
- Autoconsumo – **preço de aquisição dos bens** (transmissão de bens) ou **valor normal do serviço** (prestações de serviços);
- Transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de atos de autoridades públicas – **indenização** ou qualquer outra forma de compensação;
- Transmissões de bens entre comitente e comissário – o **preço de venda acordado**, diminuído da comissão;
- Transmissões de bens entre comissário e comitente – **preço de compra** acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
- Transmissões de bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção ou antiguidades – **diferença entre o preço de venda e o preço de compra**;
- Transferências de propriedade de bens decorrentes de leilões, vendas judiciais ou administrativas – **valor pelo qual as aquisições ou vendas foram realizadas**, ou, quando apropriado, o **valor normal** dos bens transferidos;
- Locação financeira – o **valor da renda recebida ou a receber** do locatário – incluindo a amortização financeira e os juros.

# Valor Tributável

## [art.º 16º, CIVA]

### Inclui

- Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA;
- Despesas acessórias debitadas (comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade);
- Subvenções e subsídios.

### Não inclui

- Juros pelo pagamento diferido e indemnização;
- Descontos, abatimentos e bónus concedidos;
- Pagamentos em nome e por conta do cliente;
- Valor das embalagens não transacionadas.



**Transferência de bens móveis corpóreos e afetação a uso próprio de bens adquiridos a partir de outro Estado membro**  
**[art.º17º, nº2, RITI]**

O valor tributável nestas operações será igual ao preço de aquisição dos bens ou de bens semelhantes, ou, na sua ausência, ao preço de custo, considerando o momento em que as operações foram realizadas e as verbas de natureza comercial incluídas pelo n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.

**Aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou a imposto sobre veículos**  
**[art.º17º, nº3, RITI]**

O valor tributável é calculado considerando a inclusão destes impostos, mesmo que não sejam pagos no mesmo momento. Quando o comprador destes bens recebe o reembolso dos impostos especiais de consumo, o valor tributável é ajustado de acordo com as disposições do Artigo 78 do Código do IVA.



08

**Deduções**

# Direito à dedução

A dedução do IVA pode ser definida com o imposto que pode ser recuperado pelos sujeitos passivos, isto é, por todas as empresas ou trabalhadores por conta própria que se encontrem no regime do IVA.

Pode deduzir-se o imposto incidente sobre:

1. aquisições intracomunitárias de bens;
2. bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º;

# Exercício do direito à dedução

Assim que se verifique a exigibilidade do imposto, torna-se possível o direito à dedução do mesmo, tendo em atenção o estabelecido no artigo 13º do RITI.

De acordo com o artigo 20º, nº2, “A dedução poderá ser efetuada na declaração do período em que o imposto exigível seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respetiva fatura pelo vendedor.”

# Exercício do direito à dedução

Transmissão de um meio de transporte novo para outro país pertencente à União Europeia, realizada por um sujeito passivo que conste nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do RITI ou por um indivíduo particular, “o direito à dedução do imposto suportado na respetiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente.” [art.º 20.º, n.º3), RITI].

Contudo, “A dedução a que se refere o número anterior não poderá exceder o montante do imposto que seria devido e exigível, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IVA, se a transmissão não estivesse isenta.” [art.º 20.º, n.º4), RITI].



09

Obrigações

## **Obrigaç o de entrega de declaraç o recapitulativa das transmiss es e prestaç es de serviç os intracomunit rias [art.  23 , RITI]**

Sem preju zo das obrigaç es estabelecidas no CIVA, os sujeitos passivos devem enviar uma declaraç o recapitulativa das transmiss es intracomunit rias de bens, isentas nos tr mites com o previsto no artigo 14.  do RITI, bem como das operaç es triangulares realizadas de acordo com as regras do n.  3 do artigo 8.  do RITI.

Os sujeitos passivos devem identificar na declaraç o recapitulativa as prestaç es de serviç os efetuadas a sujeitos passivos localizados noutro estado membro da Uni o Europeia para o qual os serviç os s o prestados, quando tais operaç es n o sejam tribut veis em territ rio nacional em resultado da aplicaç o do disposto na  linea a) do n.  6 do artigo 6.  do CIVA.

# Prazos de entrega da declaração recapitulativa

## [art.º 30º, RITI]

A declaração recapitulativa deve ser submetida, por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos com um volume de negócios maior ou igual a 650000 euros.
- Sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650000 euros:
  1. Se o valor das operações for igual ou inferior a 50000 euros, até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações;
  2. Se valor das operações for superior a 50000 euros, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações.